

APELANTE(S): NOEME TOMAZ DE SOUZA

APELADO(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.

Número do Protocolo: 120749/2016 Data de Julgamento: 14-09-2016

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA APELAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - JUSTICA GRATUITA - PEDIDO NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFERIMENTO TÁTICO - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA -AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANOS MORAIS -VALOR ARBITRADO INSUFICIENTE - MAJORAÇÃO DEVIDA -RESTITUIÇÃO EM DOBRO **IMPOSSIBILIDADE** INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Transcorrendo o processo sem a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, considera-se a concessão tácita do benefício. Precedentes do STJ (REsp 1.386.175-MG).

Cabe ao ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que nas ações declaratórias de inexistência de débito referem-se à prova da dívida.



Comporta majoração o valor fixado para o ressarcimento quando não está adequado à causa nem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tampouco à finalidade satisfativa-pedagógica da medida.

A restituição em dobro dos valores descontados só é permitida mediante comprovação de má-fé. Caso contrário, deve ser feita de forma simples.



APELANTE(S): NOEME TOMAZ DE SOUZA

APELADO(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.

R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Egrégia Câmara:

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais proposta por Noeme Tomaz de Souza em face do Banco Finasa Bmc S/A, ambos qualificados, visando a nulidade de ato jurídico concomitantemente indenização moral e material pelas perdas e danos.

Alega a autora ter o requerido efetuado descontos indevidos de seu auxilio previdenciário, aduz ainda não ter entabulado nenhuma espécie de relação jurídica com o requerido.

Às fls. 43/46 foi concedido o pedido antecipatório que suspendeu os referidos descontos.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 53/58, pugnando pela improcedência in totum do pedido inicial, alegando ter a autora realizado empréstimo com a Requerida.

A parte autora impugnou a contestação apresentada. É o necessário.



A Ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o requerido em danos morais (R\$ 5.000,00), atualizados com juros moratórios de 1% a.m a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a contar arbitramento; em danos materiais, consistentes nos descontos efetuados indevidamente na aposentadoria da autora (juros de mora de 1% a.m e correção monetária a partir do evento danoso); determinar que os R\$ 2.500,00, que foram creditados na conta da autora, sejam descontados da condenação; além de condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários.

A apelante afirma que apesar de estabelecido que a quantia debitada indevidamente em sua aposentadoria seja devolvida, o juiz não declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Pede ainda a majoração dos danos morais para (R\$ 20.000,00, e também a restituição em dobro em relação aos prejuízos materiais e não na forma simples.

Contrarrazões às fls. 98/101.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator



VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

quo.

Egrégia Câmara:

PRELIMINAR JUSTIÇA GRATUITA

A autora pleiteou a gratuidade na inicial, mas não houve manifestação expressa sobre o pedido, o que conduz à interpretação de que tacitamente foi deferido, pois do contrário teria sido determinado o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73, vigente à época).

Em caso análogo esta Câmara consignou:

DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DE**EFEITO** MODIFICATIVO - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA -CONCESSÃO TÁCITA DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO OS embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra. Se o processo transcorreu sem a apreciação do pedido de assistência judiciária, formulado em sede de contestação, é o caso de reconhecer a concessão tácita do benefício. Precedentes do STJ (ED 152752/2014. DES. (REsp 1.386.175-MG). *GUIOMAR* TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2015, Publicado no DJE 02/02/2015)

Assim, faço constar o deferimento do benefício pelo juízo *a*



MÉRITO

A apelante afirma que apesar de estabelecido que a quantia debitada indevidamente em sua aposentadoria seja devolvida, o juiz não declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesse ponto, a sentença foi proferida nestes termos:

Outrossim, ainda que não restasse manifesta a inversão do ônus da prova, é cediço que a parte autora não conseguiria por si só fazer prova negativa do alegado, sendo ônus probatório do requerido a demonstração da relação jurídica.

Ademais, na tentativa de demonstrar a verdade de suas alegações para o convencimento deste juízo, o requerido não juntou nada que comprova a existência de relação jurídica entre as partes, a qual fundamenta os descontos perpetrados junto ao beneficio previdenciário da autora.

A discussão manifesta nos autos é no tocante a existência do contrato comprovando a relação jurídica entre as partes, contudo, a requerida em sua contestação não trouxe nenhum documento assinado pelo Requerente, comprova a realização empréstimo no valor aduzido.

Instado a apresentar as provas que pretendia produzir, o requerido informou que não tem provas a produzir, deve o Requerido comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Nesse sentido:(...)

Destarte, não havendo comprovação por parte do requerido que a autora de fato contratou os seus serviços, mostra-se essencial a procedência do pedido.



Como se vê, a sentença consignou que cabia ao apelado comprovar a relação jurídica referente ao débito lançado na aposentadoria da apelante, ônus que lhe competia (art. 333,II, do CPC/73, vigente à época, e art. 6°, VIII,do CDC), o que porém não fez.

Desse modo, a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato n. 585373930 se impõe.

A apelante pugna ainda pela majoração dos danos morais, fixados em R\$ 5.000,00.

O valor desse ressarcimento deve ser adequado e razoável, levar em conta a humilhação, a preocupação, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico e sancionatório da medida, além da gravidade do fato, mas sem gerar enriquecimento ilícito (art. 944 do CC).

Considerando que ela recebe 1 salário mínimo de aposentadoria, a privação de R\$ 81,00 mensais em razão de fraude na concessão de empréstimo consignado desde o ano de 2011, quando o salário correspondia a somente R\$ 545,00, representou a perda de quase 15% do seu rendimento mensal, o que certamente lhe causou prejuízos.

Além disso, buscou antes resolver a situação no PROCON, contudo o apelado não atendeu às orientações daquele órgão, o que obrigou a acionar o Judiciário.

Logo, a quantia arbitrada na sentença deve ser majorada para R\$ 10.000,00. (Precedentes: AP 88983/014 e AP 101322/2015).

A devolução será na forma simples, pois o parágrafo único do art. 42 do CDC só tem aplicação quando comprovada a má-fé do credor, o que não aconteceu na hipótese, já que o STJ entende que não há essa intenção na simples falha na prestação do serviço a ensejar a restituição em dobro (REsp



1365826).

Pelo exposto, dou **parcial provimento ao recurso** para declarar inexistente o débito alusivo ao contrato n. 585373930, majorar a indenização para R\$10.000,00, e os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação (art.85, §11, do CPC/2015).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 14 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO RELATOR